



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680-007332/93-11
RECURSO Nº : 114303
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1991
RECORRENTE : CASA DAS FERRAMENTAS LTDA. -
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.226

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

GLOSA DE DESPESA - Deve ser mantido o lançamento, se a recorrente não consegue provar o cometimento de erro que alega, no preenchimento de sua declaração, quando diz ter informado como não dedutível, despesa que era, na verdade, dedutível.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - Deverá ser realizado em cada período-base, no mínimo, cinco por cento do lucro inflacionário.

TRD - JUROS DE MORA - Por força do que dispõem o artigo 101 do CTN e o § 4º do art. 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a incidência da TRD a título de juros de mora somente pode ocorrer a partir do mês de agosto de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CASA DAS FERRAMENTAS LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Ed *↑*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680-007332/93-11
ACÓRDÃO Nº : 108-04.226

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR**

FORMALIZADO EM: **11 JUL 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10680-007332/93-11
ACÓRDÃO Nº : 108-04.226

RELATÓRIO

O lançamento suplementar do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, do exercício de 1991, foi motivado pela falta de adição para a apuração do lucro real, do valor de despesas declaradas como não dedutíveis (item 56 do quadro 12 da declaração de fls.33) e do lucro inflacionário realizado, conforme demonstrativo de fls.22.

Na impugnação de fls. 01/03 foi alegado que ocorreu equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos, tendo sido informada como não dedutível, despesa que na verdade era dedutível, e que a correção deste engano faz com que o resultado que foi apresentado como positivo passe a ser negativo, pelo que fica afastada a exigência. Disse a então impugnante que para melhor demonstrar o erro apresentava outra declaração, agora corrigida, solicitando, caso se julgasse que as provas trazidas eram insuficientes, a realização de perícia.

Intimada a apresentar cópias das folhas do Livro Diário, da ficha do Razão, do Livro de Apuração do Lucro Real e dos documentos comprobatórios das despesas, a empresa trouxe somente cópia do Livro de Apuração, do Lucro Real argumentando que não os conservou em razão de já ter decorrido o prazo de cinco anos do exercício a que se referiam, e, também, porque a partir de 1992, optou pela tributação pelo lucro presumido.

O julgador de primeiro grau manteve o lançamento em sua integralidade, ao fundamento de que a então impugnante não logrou provar o que alegou. A diligência solicitada não foi realizada, por entender a autoridade julgadora que era prescindível.

No recurso de fls. 57, a empresa alega que as provas relativas a defesa foram apresentadas quando exigidas. Argui que não se justifica o lançamento referente ao lucro inflacionário realizado, pois no exercício de 1991 apresentou grande prejuízo. Conclui dizendo ser ilegal a incidência dos juros, pelo que pede sua exclusão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680-007332/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.226

Nas contra-razões de fls. 59, a PFN opina pela manutenção da decisão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Gd'.

A small, stylized handwritten mark or signature in black ink.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-007332/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.226

VOTO

Conselheiro Celso Angelo Lisboa Galluci - Relator

O recurso é tempestivo e reúne as condições para sua admissibilidade. Dele tomo, pois, conhecimento.

Da mesma forma que a autoridade julgadora de primeiro grau, entendo ser inteiramente prescindível a diligência solicitada, pois as provas, se existentes, poderiam ter sido produzidas com a simples juntada de cópias das folhas dos livros e documentos exigidos na intimação.

O lançamento foi mantido em razão de a empresa não haver trazido provas de que realmente cometeu o erro que alega. Disse mesmo a então impugnante que não mais possuía o Livro Diário, o Razão e os documentos relativos às despesas. Ora, se não conseguiu carrear para os autos os elementos de prova a seu favor, há que se manter o lançamento questionado. É que o lançamento é ato plenamente vinculado, que uma vez efetuado só pode ser modificado nos estritos termos legais. Assim, a impugnação, e também o recurso, por estarem vazios de prova não podem prosperar.

Quanto à existência legal de realização de no mínimo 5% do lucro inflacionário, em cada período-base, a recorrente argumenta que foi apurado prejuízo no exercício. Razão não tem, pois o não acolhimento da matéria acima conduz à apuração de lucro. Cabível é, pois, a imposição.

Por outrossim, por força do que dispõem o artigo 101 do CTN e o § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a incidência da TRD, a título de juros de mora, somente pode ocorrer a partir do mês de agosto de 1991, quando passou a produzir efeitos o art 31 da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (D.O.U. de 30.07.91), convertida na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680-007332/93-11
ACÓRDÃO Nº : 108-04.226

Lei nº 8.218, de 29.08.91. Fica, portanto, excluída a incidência de TRD excedente de 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a agosto de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões, Brasília (DF), em 14 de maio de 1997


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

RELATOR

GA